



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003382/2003-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3002-000.684 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CONSELHEIRA IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Interessado SLS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição, entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3202-001.304.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela ex-conselheira e presidente de turma Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, em virtude da constatação do julgamento em duplicidade do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário foi julgado em 19.11.2008 pela 3ª Turma Especial do então 3º Conselho de Contribuintes, cuja decisão de dar provimento foi proferida por meio do Acórdão nº 393-00.071.

Todavia, o Acórdão não foi formalizado pelo conselheiro relator e o processo acabou por ser distribuído, erroneamente, para novo julgamento na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Na sessão realizada em 16.09.2014, a Turma não se apercebeu do erro e apenas declinou competência para a 1ª Seção – Acórdão nº 3202-001.304 (fls. 69/71).

Ao se aperceber do julgamento em duplicidade, a presidente de turma apresentou embargos de declaração (fls. 72/73), por meio dos quais requereu a anulação do segundo acórdão e propôs a formalização do acórdão faltante por relator *ad hoc*.

Os embargos foram admitidos pelo presidente da 3ª Seção de Julgamento que determinou, inicialmente, a formalização do Acórdão nº 393-00.071 por relator *ad hoc*, após o que o processo foi sorteado para julgamento por esta Turma (fls. 80 e 85).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

Como já explicado, na ausência da formalização do acórdão do primeiro julgamento, estes autos foram novamente sorteados e a Turma não se apercebeu de que já havia ocorrido o julgamento do Recurso Voluntário.

Tendo a ausência de formalização sido suprida por meio de relator *ad hoc* (fls. 81 a 84), não nos resta que anular o segundo julgamento, que não deveria ter jamais ocorrido. O Recurso Voluntário tem como decisão de segunda instância válida apenas a que foi proferida por meio do Acórdão nº 393-00.071.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeito infringentes, para anular o Acórdão nº 3202-001.304.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard